

Processo n.º 2448/2025

Sentença n.º 459/2025

1. PARTES

RECLAMANTE: ---, devidamente identificado nos autos;

RECLAMADA: ---, devidamente identificada nos autos.

2. SUMÁRIO

I. Os contratos devem ser pontualmente cumpridos por ambas as partes nos termos por si acordados, tal como resulta do artigo 406.º Código Civil (CC);

II. A empreitada é regulada pelo regime constante dos artigos 1207.º e ss. do CC, sendo aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro “[a]os bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços”, conforme se dispõe no artigo 3.º, n.º 1, al. b) do referido diploma;

III. Assiste ao Reclamante consumidor um conjunto de direitos, consagrados no artigo 15.º, n.º 1 do referido diploma, são eles: a) a reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem; b) a redução proporcional do preço; ou c) a resolução do contrato. A escolha dos direitos cabe ao consumidor, porém deve ser efetuada nos termos do n.º 2 do artigo 15.º, ou seja, de acordo com a hierarquia aí estabelecida.

3. OBJETO DO LITÍGIO

O Reclamante veio, na sequência da celebração de um contrato de empreitada com a Reclamada, deduzir junto do Tribunal um pedido de condenação desta no pagamento do valor de 4.592,67 € (três mil e quinhentos euros) alegadamente gasto com a substituição do pavimento e parede da casa de banho.

Assim, alega para tal, e em síntese, que a Reclamada foi contratada para a remodelação do seu imóvel. Contudo, alega que se verificaram diversos defeitos de execução e técnicos, designadamente na colocação no pavimento cerâmico e azulejos da casa de banho. Por conseguinte, e devido à não reparação dos mesmos pela Reclamada, alega o Reclamante

que tomou a seu cargo a questão, tendo adquirido os materiais e contratado outro ladrilhador para resolver o problema.

A Reclamada, por seu turno, impugna a pretensão do Reclamante: alertou que as peças de cerâmica a colocar no chão se encontravam empenadas e que mesmo assim o Reclamante ordenou que procedesse à colocação das mesmas. Neste contexto, alega que tentaram aproveitar as melhores peças e que sempre deu conhecimento ao Reclamante das dificuldades que se verificavam na execução daquele trabalho. Neste sentido, alega que fez exatamente o que lhe pediram.

Ademais, alega que aceitou outros trabalhos, motivo pelo qual não pôde voltar àquela obra logo que solicitado para tentar auxiliar na composição da situação.

Pese embora as tentativas do Tribunal, não foi possível conciliar a posição das partes, obtendo acordo.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada dedica-se à realização de empreitadas de remodelação de imóveis;
- b) O Reclamante acordou com a Reclamada um contrato de empreitada;
- c) A empreitada visava um imóvel do Reclamante, o qual não se destina à sua habitação permanente;
- d) O orçamento em causa contemplava, o que aos autos diz respeito: colocação de pavimento cerâmico e substituição dos azulejos da parede da casa de banho;
- e) Os pagamentos dos valores orçamentados encontram-se concluídos;
- f) As peças de cerâmica colocadas no chão estavam empenadas;
- g) O Reclamante autorizou a colocação das peças mesmo sabendo que estavam empenadas;

- h) O Reclamante suportou uma despesa com um ladrilhador, no valor de 1.850 € (mil oitocentos e cinquenta euros) com a descrição de “serviço de ladrilho em casa de banho e chão”.

3.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Que os azulejos da casa de banho tenham ficado mal colocados;
- b) Que o pagamento indicado como ladrilhador, no valor de 93,90 € (noventa e três euros e noventa cêntimos), tenha sido realizado a um ladrilhador;
- c) Que a fatura constante da folha 23 dos autos, no valor de 29,93 € (vinte e nove euros e noventa e três cêntimos) fosse emitida em nome do Reclamante, pois tem o NIF - --- e o nome ----
- d) Que o pagamento no valor de 93,90 € (noventa e três euros e noventa cêntimos) fosse devido à substituição do pavimento e do revestimento cerâmico da casa-de-banho;
- e) A que título foi feita a despesa da fatura n.º 20250341201/009500, no valor de 63,97 € (sessenta e três euros e noventa e sete cêntimos) emitida no dia 07.05.2025;
- f) A que título foi feita a despesa da fatura n.º 20250031501/019519, no valor de 25,98 € (vinte e cinco euros e noventa e oito cêntimos) emitida no dia 09.05.2025;
- g) A que título foi feita a despesa da fatura n.º 20250031501/018183 no valor de 160,99 € (cento e sessenta euros e noventa e nove cêntimos) emitida no dia 30.04.2025;
- h) A que título foi feita a despesa da fatura n.º 20250031601/005719 no valor de 152,51 € (cento e cinquenta e dois euros e cinquenta e um cêntimos) emitida no dia 06.05.2025;
- i) A que título foi feita a despesa da fatura n.º 20250035801/002957 no valor de 23,36 € (vinte e três euros e trinta e seis cêntimos) emitida no dia 29.03.2025;

- j) A que título foi feita a despesa da fatura n.º 20250031601/004045 no valor de 16,75 € (dezassex euros e setenta e cinco cêntimos) emitida no dia 09.04.2025;
- k) Se os materiais adquiridos na fatura n.º 3208, de 30.04.2025, no valor de 1.859,30 € (mil oitocentos e cinquenta e nove euros e trinta cêntimos) se destinaram a ser colocados na casa de banho do Reclamante,
- l) Qual o valor exato que o Reclamante pagou à Reclamada pelas obras na casa-de-banho;
- m) Que as peças da casa de banho atual já não apresentem empenamento.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, através das declarações de ambas as partes. A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

Nos termos das regras gerais do ónus da prova, determina o artigo 342.º, n.º 1 do CC¹, como princípio geral relativo à produção de prova, que “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”. Neste sentido, caberia ao Reclamante demonstrar a celebração do contrato empreitada com a Reclamada, o que logrou fazer.

Ademais, a Reclamada confessou que colocou as peças empenadas e o Reclamante confessou que ordenou a colocação das mesmas, pois acreditava que depois de colocadas e com a técnica certa deixariam de estar empenadas.

Os restantes factos considerados como provados decorrem das declarações das partes, entendendo o Tribunal ter sido perante si prova que permitiu concluir pela verificação de todos os factos indicados como provados.

¹ CC – Código Civil.

Quanto aos factos não provados, todos eles consubstanciam factos constitutivos do direito alegado pelo Reclamante, pelo que nos termos do artigo 341.º, n.º 1 CC o ónus de provar os mesmos recaía sobre si.

No que concerne ao facto não provado a), não foram juntos aos autos quaisquer elementos que permitam ao Tribunal concluir nesse sentido: nem fotografias, nem vídeos, nem um parecer técnico. É certo que o Reclamante o alega, mas não há qualquer suporte que permita ao Tribunal concluir que esse problema no revestimento cerâmico se verificou.

Quanto ao facto não provado b): trata-se de uma captura de ecrã de uma transferência efetuada MB WAY e cujo nome do destinatário corresponde à designação que tiver sido atribuída aos contactos no telemóvel do Reclamante. Não configura, portanto, prova suficiente de que tenha sido efetivamente dirigido ao ladrilhador e quanto a que obra se refere. Ademais, quanto ao valor de 1.859,30 € (mil oitocentos e cinquenta e nove euros e trinta cêntimos) há um recibo verde que quanto a esta não se verifica.

A prova do facto não provado c) decorre da própria fatura, a qual não foi emitida no nome do Reclamante, nem no seu NIF, desconhecendo o Tribunal, sem ter obrigação de conhecer, a que título se deu a aquisição.

Quanto aos factos d) a l), a mera junção de faturas-recibo aos autos desacompanhadas de um relatório ou de outro tipo de evidência não permite concluir que todas aquelas despesas de reportem à reparação dos trabalhos na casa de banho, sobretudo quando todo o imóvel estava a ser remodelado. Não é possível extrair uma relação de causa-efeito da mera junção dos documentos aos autos.

Quanto ao facto não provado l): do orçamento junto não decorre o valor exato, pois ambas as partes declararam terem existido modificações ao mesmo.

Finalmente, quando ao facto não provado m): não foram juntos aos autos quaisquer comprovativos que permitissem ao Tribunal verificar que as peças da casa de banho atual já não apresentem empenamento. Não basta que o Reclamante alegue o facto, sendo necessário demonstrar a realidade dos factos (cf. artigo 341.º CC).

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho – LDC), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades ou exceções de que cumpra oficiosamente conhecer.

*

Entre o Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviços, na modalidade de empreitada (artigo 1207.º do Código Civil – CC), pois estamos perante o negócio jurídico pelo qual “uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço”. Neste contexto, a Reclamada é o empreiteiro e o Reclamante o dono da obra.

Esta empreitada, por seu turno, deve ser qualificada não como meramente civil, mas como uma empreitada de consumo, na medida em que a Reclamada se dedica profissionalmente à construção e remodelação de imóveis e dado que o Reclamante contratou o serviço de remodelação do seu imóvel, designadamente, e no que aos autos diz respeito, à remodelação da sua casa de banho.

As empreitadas para consumo são, no ordenamento jurídico português, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro², nos termos do seu artigo 3.º, n.º 1, al. b), em conjunto com o regime previsto nos artigos 1207.º e ss. do CC. O Decreto-Lei n.º 84/2021 determina no seu artigo 53.º, n.º 1 que as suas disposições se aplicam aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor.

Ao abrigo do artigo 405.º, n.º 1 do CC, “[d]entro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver”. Assim, as partes vincularam-se aos termos que lhes pareceram como mais convenientes para a regulação dos seus interesses, aceitando o conteúdo contratual (artigo 232.º CC) e ficando adstritas ao negócio jurídico celebrado (artigo 406.º CC), devendo cumprir o mesmo pontualmente: não só quantos aos prazos, mas *ponto a ponto* quanto às obrigações assumidas.

Nos termos do artigo 397.º CC, a Reclamada deveria ter procedido a todos os trabalhos que estavam contratualizados por via da aceitação do orçamento e com a qualidade exigida às tarefas que se propôs a cumprir. O mesmo é afirmar que a se Reclamada obrigou a realizar as obras nos termos acordados e com a qualidade acordada, ou pelo menos, média, conforme resulta do artigo 1210.º CC. Por outro lado, determina o artigo 1208.º CC que “[o] empreiteiro deve executar a obra em conformidade com o que foi convencionado, e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato”. A própria lei baliza e qualifica a obrigação do empreiteiro: realizar a obra a que se obrigou e sem vícios [destaque nosso]; apenas mediante a realização da obra e naqueles termos é que o mesmo se desonera da obrigação que sobre si recai (cf. artigo 772.º, n.º 1 CC).

² Regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770.

Sucedde, porém, que as peças de cerâmica colocadas no chão estavam empenadas e não ficaram bem colocadas. Estamos perante uma empreitada de consumo, pelo que é de ponderar a aplicação do regime do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro. Com efeito, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, al. b), relativo ao âmbito de aplicação, determina-se que presente decreto-lei é aplicável: “b) [a]os bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços, bem como à locação de bens, com as necessárias adaptações”. Ora, o pavimento estava empenado e, nesse sentido, não era apto aos fins que se destina.

De acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do referido Decreto-Lei, “1 - Os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 15.º caducam decorridos dois anos a contar da data da comunicação da falta de conformidade”. A caducidade não se verificou.

Por outro lado, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (v. artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 84/2021). Atendendo ao disposto no mencionado preceito legal, entendem-se por conformes os bens que cumpram os requisitos estabelecidos nos artigos 6.º a 9.º do referido Decreto-Lei.

Nos termos do diploma em questão, existem requisitos subjetivos (artigo 6.º) e objetivos (artigo 7.º) de conformidade dos bens. Segundo o artigo 7.º, n.º 1, al. d) do Decreto-Lei n.º 84/2021, os bens objeto do contrato de compra e venda para consumo devem “[d] corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando” (destaque nosso).

Nesta medida, o pavimento de madeira ter ficado empenado de forma tão significativa imediatamente após a sua instalação configura uma desconformidade no sentido previsto no referido Decreto-Lei. De um pavimento aplicado por uma empresa da especialidade,

espera-se que possa ser utilizado como os bens da sua espécie e género, ou seja, sem empenar.

Dispõe o artigo 12.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021, que o “profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem”. Cumpre, nestes termos, ao Reclamante, como pressuposto basilar para tutelar os seus direitos, demonstrar a existência da compra e venda do bem e da empreitada e, posteriormente, da desconformidade. E essa prova foi feita.

Por outro lado, o artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021 dispõe, quanto ao ónus da prova, o seguinte: a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem. O profissional pode ilidir essa presunção de desconformidade, designadamente demonstrando que a mesma não existia no momento da entrega, mas surgiu depois devido a um facto que não é imputável ao vendedor. Sucede, porém, que a Reclamada não conseguiu fazer essa prova, pelo que não existiu uma elisão da presunção contida no artigo 13.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021.

Estando comprovada a desconformidade, importa analisar quais os direitos do consumidor. Atendendo a que estamos no âmbito do Decreto-Lei n.º 84/2021, assiste ao Reclamante consumidor um conjunto de direitos, consagrados no artigo 15.º, n.º 1 do referido diploma, são eles: a) a reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem; b) a redução proporcional do preço; ou c) a resolução do contrato. A escolha dos direitos cabe ao consumidor, porém deve ser efetuada nos termos do n.º 2 do artigo 15.º, ou seja, de acordo com a hierarquia aí estabelecida.

O consumidor solicitou a junto da Reclamada nas datas de 10.05.25, 26.05.2025, 28.05.2025 e 11.06.2025 não a reparação dos defeitos, mas que a mesma suportasse as despesas com a substituição do pavimento empenado.

Sucedee, porém, que este não é um dos direitos que o Decreto-Lei n.º 84/2021 lhe atribui: o caminho seria a reparação ou, negando-se a Reclamada, a eventual resolução do contrato. Coloca-se, pois, a questão de saber se era legítimo que o Reclamante avançasse com a reparação às suas custas, junto de um terceiro, sem aguardar pela resolução do caso pelo Reclamado.

Atendendo a que não existia urgência na reparação – sobretudo porque o imóvel em causa não configura a sua habitação permanente – entende o Tribunal que o Reclamante não tinha a possibilidade de, “extrajudicialmente, por respeito ao princípio da boa fé, traduzido no equilíbrio das prestações contratuais, proceder à reposição da conformidade com o apoio de um terceiro, exigindo o pagamento do preço ao vendedor”. Ou seja, deveria ter o Reclamante interpelado a Reclamada para a reparação do trabalho e não para suportar o custo imputado a outro, um terceiro, o qual nem teve oportunidade de escolher.

Ademais, também não procederá a invicção da responsabilidade civil da Reclamada. Com efeito, confessou a Reclamada que colocou as peças empenadas somente após as orientações dadas pelo Reclamante, o qual foi informado do estado das mesmas. O Reclamante, por seu turno, confessou que ordenou a colocação das mesmas, pois acreditava que depois de colocadas e com a técnica certa deixariam de estar empenadas. Independentemente disso, a orientação foi dada pelo Reclamante, o qual era o dono da obra. Estamos, portanto, perante uma situação de consentimento do lesado, conforme previsto no artigo 340.º, n.º 1 do CC: “[o] acto lesivo dos direitos de outrem é lícito, desde que este tenha consentido na lesão”. Estamos, portanto, perante uma causa de exclusão da ilicitude, que afasta a natureza ilícita do ato e, assim, impede que se verifique a obrigação de indemnizar.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se, por não provada, totalmente improcedente a presente reclamação absolvendo-se a Reclamada do pedido.

5. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação o valor de 4.592,67 € (três mil e quinhentos euros), que corresponde ao valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 11 de novembro de 2025.

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)